

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/10/2014, Seção 1, Pág. 12.

Portaria nº 847, publicada no D.O.U. de 2/10/2014, Seção 1, Pág. 11.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba – IESP		UF: PB
ASSUNTO: Reexame para fins de retificação do Parecer CNE/CP nº 17/2012, que deu provimento a recurso interposto contra decisão do Parecer CNE/CES nº 177/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, com sede no município de Cabedelo, no Estado da Paraíba.		
RELATOR: Raimundo Moacir Mendes Feitosa		
e-MEC Nº: 20077531		
PARECER CNE/CP Nº: 2/2014	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 28/1/2014

I – RELATÓRIO

Em 4 de dezembro de 2012, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou, pela unanimidade dos presentes, o Parecer CNE/CP nº 17/2012, cujo voto segue transcrito:

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para credenciar o Instituto de Ensino Superior da Paraíba – IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. (grifo do relator)

Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.

Cumprido o trâmite do processo 20077531 no Conselho Nacional de Educação, os autos foram encaminhados, via Sistema e-MEC, ao Gabinete do Ministro com vistas à homologação do Parecer CNE/CP nº 17/2012.

Seguindo procedimento ordinário, o GM/MEC encaminhou o processo supracitado à SERES “para ciência e providências cabíveis”.

A SERES, por sua vez, elaborou a Nota Técnica MEC/SERES/DIREG/CGCIES nº 131/2013, inserida no e-MEC, na qual observou que:

Segundo o cadastro do sistema e-MEC, o nome da instituição é “(1075) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA – IESP”.

Considerando que esta Secretaria não identificou óbice quanto ao prosseguimento regular do processo, reiteramos o seu encaminhamento ao Gabinete do Ministro, com recomendação de homologação do Parecer CNE em referência.

Em seguida, o GAB/MEC solicitou à Consultoria Jurídica do MEC para se manifestar a respeito do Parecer CNE/CP nº 17/2012, objeto de homologação ministerial.

Atendendo solicitação do Gabinete do Ministro, a CONJUR/MEC emitiu o Parecer nº 2048/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual destacou que:

3. *A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio da Nota Técnica MEC/SERES/DIREG/CGCIES nº 00131/2013, manifestou-se de forma favorável ao recredenciamento da Instituição (fl.15), ressaltando, entretanto, que segundo o cadastro do sistema e-MEC, o correto nome da instituição é “INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA” e não como está grafado no corpo de parecer e no voto do Relator como “Instituto de Ensino Superior da Paraíba” ensejando, portanto sua correção no âmbito do CNE.*

Em sua fundamentação, a CONJUR/MEC se manifestou nos seguintes termos:

4. *Segundo dispõe o art. 6º, II, do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o recredenciamento de instituições de educação superior.*

5. *Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.*

6. *No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

7. *No caso concreto ora examinado identificamos óbice à homologação do Parecer CNE/CP nº 17/2012, uma vez que o nome da IES está grafado de forma incorreta tanto no corpo do parecer como no voto do Relator, devendo ser corrigido junto ao CNE. (grifo do relator)*

E concluiu:

8. *Com essas considerações, existindo óbice à homologação do parecer, caracterizado na manifesta necessidade de bem se instruir o processo com a necessária correção do nome da IES, sugiro a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação, via Gabinete do Ministro da Educação, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento do CNE, para atendimento do item 7 desta manifestação, com posterior retorno a esta CONJUR/MEC, com vistas a subsidiar à homologação do Parecer CNE/CP nº 17/2012 pelo Senhor Ministro da Educação.*

Diante da manifestação da CONJUR/MEC, o GAB/MEC encaminhou o presente processo ao CNE para reexame, tendo sido distribuído a este conselheiro para relato.

Considerações do Relator

A presente retificação justifica-se pela necessidade de correção de erro material que constou do Parecer CNE/CP nº 17/2012.

Assim, submeto ao Conselho Pleno do CNE a retificação necessária à homologação do parecer mencionado, de modo que, onde se lê “Instituto de Ensino Superior da Paraíba”, deve-se ler “Instituto de Educação Superior da Paraíba”, mantendo-se a decisão do CP/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do presente parecer, voto favoravelmente à retificação de erro material do Parecer CNE/CP nº 17/2012, de modo que, onde se lê “Instituto de Ensino Superior da Paraíba”, deve-se ler “Instituto de Educação Superior da Paraíba”, especialmente no voto do relator que, mantendo-se a decisão do CP/CNE, passa a ter a seguinte redação:

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para recredenciar o Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente